UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

YARA GARCIA DE FREITAS

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional sob a orientação do professor Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior e co-orientação do Professor Me. Marcos Roberto de Lima Aguirre.

Porto Alegre, 2012.

YARA GARCIA DE FREITAS

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional sob a orientação do professor Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior e co-orientação do Professor Me. Marcos Roberto de Lima Aguirre.

Aprovada em de de 2012, pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior

_____

_____

Dedicatória

A minha família, que com carinho, dedicação, amor e atenção, sempre estivera ao meu lado, proporcionando-me o que há de melhor.

Aos amigos e às pessoas que são importantes em minha vida, pois sempre encontraram tempo para me auxiliar de uma forma ou de outra.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior e ao meu co-orientador Prof. Me. Marcos Roberto de Lima Aguirre, pela paciência, cumplicidade, oportunidade, incentivo e disponibilidade ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradecimentos

Agradeço a minha família pelo apoio, paciência e incentivo sempre presentes.

Agradeço a Coordenação e Secretaria do Curso pela oportunidade de ter angariado tão rico conhecimento e pela presteza com que sempre fui tratada.

Agradeço, também, ao estimado Professor José Alcebíades de Oliveira Junior, pela sua orientação neste trabalho e pela receptividade que sempre demonstrou.

Agradeço, por fim, ao amigo e Professor Marcos Roberto de Lima Aguirre, pela sua inestimável colaboração durante o longo da pesquisa desse trabalho.

"*Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. Eu não vou me resignar nunca.*""

Darcy Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho é uma reflexão sobre os Direitos Humanos Fundamentais ao Meio Ambiente e a Administração Pública. O direito fundamental ao meio ambiente é igualmente um direito humano fundamental ao meio ambiente. Em outras palavras, o homem continua sendo a medida da finalidade das ações, seja em prol dos direitos individuais, sociais ou do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Humano, Direito Fundamental, Meio Ambiente e Administração Pública.

RIASSUNTO

Questo lavoro è una riflessione sui diritti umani fondamentali per l'ambiente e Pubblica Amministrazione. Il diritto fondamentale per l'ambiente è anche un diritto umano fondamentale per l'ambiente. In altre parole, l'uomo resta la misura del l'ordine delle azioni, sia a favore dei diritti individuali, sociali o ambientali.

Parole chiave: Diritto umano, diritti fondamentale, Ambiente e Pubblica Amministrazione.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
2. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL 10
2.1.Breve Histórico.....10
2.2.Características dos Direitos Humanos Fundamentais 15
3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL 16
3.1.Considerações Gerais 17
3.2. Reconhecimento positivo dos Direito fundamental ao meio ambiente ...17
3.3. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Educação Ambiental 21
4. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PUBLICA 24
4.1.Introdução 24
4.2. Princípios da Administração Pública 24
4.3. A Política Ambiental e a Administração Pública.....28
4.4. A Política Nacional de Meio Ambiente.....32
4.5. Desenvolvimento Sustentável.....32
4.6. Competências Constitucionais dos Poderes da República 32
5. CONCLUSÃO 36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....38

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre os Direitos Humanos Fundamentais ao Meio Ambiente e a Administração Pública.

A metodologia adotada para a elaboração da presente pesquisa são os métodos indutivo e dedutivo, uma vez que os mesmos complementam-se na demonstração da verdade das preposições submetidas à análise.

As razões para a escolha do tema em análise baseiam-se nas esferas acadêmica, social e jurídica, sendo esta reflexão obtida mediante os conceitos apresentados ao longo do curso de especialização em Direito Ambiental na UFRGS e a necessidade de conjugação dos princípios e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito em observância ao Meio Ambiente.

O trabalho é dividido em três capítulos, onde se procura traçar uma análise crítica a respeito do tema, definindo e explicitando suas causas e consequências.

No primeiro capítulo, de modo a criar subsídios necessários para a abordagem pretendida neste estudo, é introduzido com a análise do Direito Humano Fundamental.

Estabelecida, então, a base necessária para a discussão pretendida, o segundo capítulo versa sobre cerne da monografia, o Direito ao Meio Ambiente Como Direito Humano Fundamental.

Ao final, após a tese e a antítese dos dois primeiros capítulos, concluímos com o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Administração Pública, com a apresentação de comentários e posicionamentos acerca do tema abordado no presente estudo.

2 - DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

2.1 – breve histórico

Desde o inicio da civilização, houve reconhecimento de direitos básicos e comuns a todos. As regras de convivência do código de Hamurabi, a tradição judaica dos mandamentos, a humana Filosofia grega, o Direito Romano (Direito das Gentes), e na Idade Média a cristianização pregava a igualdade absoluta dos homens.

Na modernidade houve o reconhecimento dos Direitos Fundamentais de forma mais significativa para os tempos atuais. A Magna Charta inglesa de João Sem Terra que previa, entre outras garantias, restrições ao poder de tributar, proporcionalidade entre o delito e a pena e liberdade religiosa. No direito norte-americano, que com documentos como a Declaração de Direitos de Virgínia, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e a Constituição dos Estados Unidos da América trouxeram inovações para o Estado de Direito, reconhecendo Direitos Fundamentais.

Mas os Direitos Fundamentais, na forma que conhecemos hoje, são oriundos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional da França, consagrando direitos como, igualdade, associação política, segurança, livre manifestação do pensamento e liberdade religiosa. Em França, a consagração dos direitos fundamentais vai ser desenvolvida e alargada pelas Constituições de 1791 e 1793.

Seja considerando direitos humanos como direitos naturais, acima de ordenamento jurídico especifico de cada povo, ou como um conjunto de faculdades que em cada momento histórico concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade humanas, as quais devem ser reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos, podemos conceituar Direitos humanos fundamentais como:

"o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana" (MORAES, 2000, p. 39).

José Gomes Canotilho apresenta quatro funções dos direitos humanos fundamentais (CANOTILHO, 1993, p. 541):

Função de defesa ou de liberdade. Constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual, E implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Função de prestação social. Significa que a Administração Pública deve concretizar, por meio de políticas públicas, direitos e garantias fundamentais, tais como a saúde, a educação, moradia, e meio ambiente.

Função de proteção perante terceiros impõe ao Estado um dever de agir no sentido de proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais. Assim, impedir que determinada indústria provoque excessiva poluição atmosférica.

Função não-discriminatória, bem desenvolvida pela doutrina norte-americana. Significa que o Estado deve tratar os cidadãos como fundamentalmente iguais. É com base nesta função que se discute a questão das ações afirmativas, enquanto meio de anulação das discriminações.

Para compreensão do caminho histórico dos direitos fundamentais nas Cartas Constitucionais até o advento do direito ambiental como direito fundamental, utilizaremos a teoria das 3 gerações de direitos fundamentais de Bobbio, ainda que imperfeita (É neste sentido a crítica à teoria em tela de Antônio Augusto Cançado, citado por Maria Fonseca Paim: Em nosso entendimento os ‘novos direitos’, os chamados direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente sadio, interagem com os direitos individuais e sociais e não os substituem, distintamente do que a noção simplista das chamadas ‘gerações de direitos humanos’ pretenderia ou pareceria insinuar (...) É certo que os direitos existentes encontram-se em constante evolução; mas é igualmente certo que, enquanto por um lado os seres humanos se sucedem no tempo, nascem, vivem, em sua maioria procriam, e morrem, por outro lado os direitos existentes não tem a força de gerar outros e novos direitos que venham a substituí-los (...) Os seres humanos se sucedem, os direitos se acumulam e sedimentam. (PAIM, 2003, p. 63))

.

Norberto Bobbio elaborou uma teoria que explica em linhas didáticas a evolução dos direitos fundamentais no contexto do constitucionalismo. Para estes autores, os direitos humanos fundamentais são divididos em três distintas gereções, correspondentes a três paradigmas do Estado Moderno: os paradigmas do Estado Liberal, do Estado Social e do Estado Democrático de Direito.

A primeira geração de direitos humanos surge com a intenção de romper com a ordem absolutista, dissolvendo os poderes amplos do Rei, ao conceder importantes garantias aos indivíduos contra o Estado. Marca o surgimento do Estado Liberal positivado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789 e no Bill of Rigths norte-americano, de 1776. As Constituições francesas de 1791 e de 1793. Previam direitos e garantias como igualdade, liberdade, segurança, propriedade, legalidade, livre acesso aos cargos públicos, livre manifestação do pensamento, liberdade de imprensa, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa, proporcionalidade entre delitos e penas, liberdade de profissão, direito de petição e direitos políticos.

Há preponderância do privado sobre o público, consagradora dos ideais burgueses do liberalismo econômico e político. Estes são os direitos civis e políticos,

dirigidos a proteger a liberdade, segurança, igualdade e a integridade física e moral dos indivíduos. Caracterizam-se por serem direitos exclusivos dos indivíduos, sem dirigir-se à sociedade, como direitos à liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal, julgamento pelo Tribunal do Júri, ampla defesa, impossibilidade de aplicação de penas cruéis e aberrantes.

No século XIX, várias outras Constituições seguirão a orientação da Constituição norte-americana e das Constituições francesas, positivando um rol de direitos fundamentais civis e políticos, tais como a Constituição espanhola de 1812, a Constituição portuguesa de 1822 e a Constituição belga de 1831 e as Leis Fundamentais de 1824 e 1891 do Brasil Império e República adotaram a tendência de positivar os direitos civis e políticos, apresentando-os como direitos fundamentais.

Os direitos sociais, econômicos e culturais, fazem referência a necessidade que tem o homem de desenvolver-se como ser social em igualdade de condições. Incluem-se neste rol, entre outros, os direitos à saúde, educação, trabalho, seguridade social e livre associação sindical.

São exemplos de constituições que adotaram esses direitos, ditos de segunda geração, a Constituição Mexicana de 1917, com fortes tendências sociais, com rol específico de direitos fundamentais sociais, como os direitos trabalhistas e os direitos básicos à saúde e a educação. E a Constituição alemã de Weimar de 1919:

“O império procuraria obter uma regulamentação internacional da situação jurídica dos trabalhadores que assegurasse ao conjunto da classe operária da humanidade um mínimo de direitos sociais e que os operários e empregados seriam chamados a colaborar, em pé de igualdade, com os patrões na regulamentação dos salários e das condições de trabalho, bem como no desenvolvimento das forças produtivas’. (MORAES, 1998, p. 31).

Também a constituição Soviética de 1918, radicalmente centrada nos direitos sociais. No Brasil, a Constituição de 1934 imita a de Weimar, dispondo sobre a ordem econômica e social, a família, a educação e a cultural e do trabalho.

Após as duas grandes guerras, a crescente globalização que conecta todos os indivíduos, as demandas no campo jurídico se tornaram tao diversificadas e para além da simples organização da ordem politica e civil da sociedade, que tiveram que ser enquadradas, para fins didáticos, como direitos fundamentais de terceira geração. Segundo Bobbio:

(...) a passagem da consideração do indivíduo humano uti singulus, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da 'pessoa' – para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre os filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados individualmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. (BOBBIO, 1992, p. 69)

Estes direitos fundamentais não tem características dos direitos individuais da primeira geração, nem de grupos sociais de determinado momento histórico, mas são direitos coletivos atemporais, pois seus beneficiários são todo o conjunto da humanidade, presente e vindoura. São direitos de terceira geração o direito à paz, à livre determinação dos povos, o direito ao patrimônio comum a humanidade, o direito à comunicação, o direito ao desenvolvimento e o direito fundamental ao meio ambiente, objeto de nosso estudo, além do direito ao desenvolvimento sustentável, que abrange o direito ao desenvolvimento em conjunto com o direito ao meio ambiente.

Os direitos de terceira geração só podem ser realizados a partir do momento histórico da confirmação da ordem politica e civil com os direitos de primeira e segunda geração:

De acuerdo a la teoría de los derechos humanos, estos derechos de tercera generacíon, están dentro de la categoría de derechos de síntesis, pues para que se hagan efectivos es necesario que en ellos se sinteticen los de primeira y segunda generacíon, en una interconexíon necesaria. Quiere decir esto, que únicamente se puede tener acceso al medio ambiente sano, cuando el hombre sea libre, se respete

su vida, el Estado garantice su educacíon, su salud, etc. (CHACON, CRUZ, 2001, p. 192)

Alguns qualificam os direitos de terceira geração como Soft Rigths, ou direitos brandos, por ainda não constarem nas Constituições atuais. A Constituição Federal de 1988, uma exceção à regra geral, incluiu vários destes direitos entre seus direitos fundamentais. Estes direitos só se realizam no Estado Democrático de Direito.

A necessidade de institutos democráticos para defesa ambiental é flagrante, pois o próprio Estado é agente contraventor (NETTO). Assim, as manifestações populares, partidos políticos, ONGs ambientais, e judiciário independente são essenciais para defesa do meio ambiente. Ou seja, em um país sem processo democrático, o povo não conseguiria impor a defesa do meio ambiente contra o Estado e seus aliados empresariais poluidores.

2.2 – Características dos Direitos Humanos Fundamentais

A fim de garantir o respeito da dignidade da pessoa humana, oferecer proteção contra o abuso de poder, possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, potencialização e progresso do intelecto humano, garantir condições mínimas de vida entre outras, são os objetivos dos direitos humanos que, por sua vez são dotados de características inconfundíveis e não exaustivas. É de suma importância e consideração mencionar as características de um ápice hermenêutico insubestimável dos direitos humanos, sendo estas a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a efetividade, a inalienabilidade, universalidade, inviolabilidade, a complementariedade, a interdependência e a individualidade/ coletividade, conforme seguem:

A imprescritibilidade informa que o curso do tempo não pode prescrever os direitos humanos. Não há possibilidade de que se perca pelo decorrer do tempo.

A irrenunciabilidade prescreve que os direitos humanos não possuem caráter de objeto o qual possa ser renunciado.

A efetividade é uma busca dos direitos humanos inclusive pela coerção, pois devem obrigatoriamente serem perseguidos e implementados.

A inalienabilidade diz que os direitos humanos não podem em qualquer hipótese se constituir de um objeto jurídico do qual se possa em algum momento efetuar transferência.

A universalidade afirma que sua abrangência se faz de forma global, não dependendo sob qualquer possibilidade de características e condições como a nacionalidade, a raça, credo religioso, convicção política ou forma de pensamento.

A inviolabilidade significa que não há fonte jurídica ou de poder existente que possa violar e agredir os direitos humanos, ocasionando a sua não aplicabilidade e eficácia.

A complementariedade: os direitos humanos não podem ser interpretados de uma forma isolada, mas em uma correlação e uma conjunta interpretação.

A interdependência significa que, mesmo autônomas, a grande variedade de previsões da Constituição, são portadoras de uma diversidade de intersecções que ocasionam e podem gerar sua finalidade.

Os direitos humanos possuem a característica de individualidade e ou de coletividade e vice-versa (Jair Teixeira dos Reis). São individuais uma vez que são portados pelo indivíduo, como o direito a educação, ao esporte, etc. De âmbito coletivo, uma vez que são direitos de toda a coletividade em conjunto, como o acesso à informação, a participação nos negócios do Estado Democrático de Direito.

Essas são características de todos os direitos reconhecidos como fundamentais, no que se destaca o direito ao meio ambiente, já como direito humano fundamental.

3 - O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

3.1 – Considerações Gerais

O direito fundamental ao meio ambiente é um direito humano fundamental ao meio ambiente. Ou seja, o homem continua sendo a medida da finalidade das ações, seja em prol dos direitos individuais, sociais ou do meio ambiente. Assim, a humanidade, que diz respeito a natureza humana, e não a própria natureza ou outros seres vivos, é a detentora do direito fundamental ao meio ambiente:

(...) tal raciocínio é primário, pois deixa de considerar uma questão essencial que é o fato de que o direito é uma construção humana para servir propósitos humanos. O fato de que o direito esteja evoluindo para uma posição na qual o respeito às formas de vida não humanas seja uma obrigação jurídica cada vez mais relevante, não é suficiente para descolar o eixo ao redor do qual a ordem jurídica circula (...) A questão que se coloca, contudo é a de não confundir a pretensa superação do antropocentrismo com uma modalidade de irracionalismo, muito em voga ultimamente, que, colocando em pé de igualdade o homem e os demais seres vivos, de fato, rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, em perigoso movimento de relativização. (ANTUNES, 2005, p. 20)

Este "perigoso movimento de relativização" a que se refere o autor, está presente em obras como a do filósofo australiano Peter Singer, que tem como preocupação central o respeito aos animais e, por consequência, a equiparação moral deles com os seres humanos. Conforme Elton Dias Xavier:

Singer rechaça o antropocentrismo, que entende ser um ‘especismo’ uma discriminação dos seres humanos com os outros animais. Assim concluiu que muitas das modernas práticas biomédicas – no campo dos transplantes, inseminação artificial, cuidados ao recém nascido e aos doentes terminais – tornaram-se incompatíveis com a crença do igual valor da vida humana, porque, entre outras

coisas, esse valor é variável, visto que ‘a vida sem autoconsciência não tem valor algum’. (XAVIER, pp. 7-8).

3.2 – Reconhecimento Positivo do Direito fundamental ao meio ambiente

Há dois diplomas internacionais de suma relevância para o Direito humano fundamental ao meio ambiente: A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, datada 1972, e a Convenção Rio 92.

O homem tem direito fundamental a liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972)

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. (DECLARAÇÃO DO RIO, 1992)

Assim, a partir dessas declarações que sintetizam todo um caminho de discussões sobre meio ambiente, extraem-se os princípios:

“Princípio 4 - Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não ser considerada isoladamente em relação a ele.

Princípio 5 – todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa

essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da população do mundo”.

Tamanha relevância possui tal princípio em nosso ordenamento jurídico que fora inserido na CRFB art. 170, incisos II, III, VI e VII, abarcando todo a tríplice necessária sustentação conforme já salientado:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais

Para esta relevante comissão um desenvolvimento sustentável que faz face as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades. Como exemplo elucidativo do exposto, pode-se explicitar que a uma determinada propriedade privada pode ser retirada sua feição econômica desde que atenda sua função social e ao meio ambiente. Nesta trilha, urge mencionar interessante e pertinente comentário de Leonardo de Medeiros Garcia acerca do tema em questão:

Por fim, estabelece o inciso VII do art. 170, como princípio da ordem econômica, a redução das desigualdades regionais e sociais. Ora, como alcançar a meta constitucional de eliminação da pobreza e redução das desigualdades sociais sem crescimento econômico? Seria praticamente impossível. Constata-se que é imperioso o desenvolvimento econômico das nações atrelado à melhor distribuição de renda, para a erradicação dos problemas sociais. Mais uma vez estamos nos referindo a pilares do desenvolvimento sustentável presentes no art. 170, da

Constituição de 1988: crescimento econômico e equidade social (obviamente conciliados com a preservação ambiental).

Apesar de não terem nenhuma força jurídica, como toda e qualquer convenção internacional, mas serem meras recomendações, são fundamentais para difundir uma nova compreensão do meio ambiente e da co-responsabilidade mundial. Mas o resultado é a assunção, por parte dos países acordantes, dessa visão em seus ordenamentos internos.

Na constituição Federal de 1988 o direito ambiental se encontra sistematizada com um Capítulo próprio para questões ambientais (Título VIII, Capítulo VI, art. 225 ss., CF88), além de permear o texto constitucional (v.g. art. 5°, inc. LXXIII). Em nossa Constituição, o Direito Ambiental recebe o tratamento de direito humano fundamental. O art. 225 CF88 é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2005, p. 54):

Art 225, CF88 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e o direito à vida, em todas as suas dimensões foi consagrado como direito fundamental pelo art 5°, caput, CB/88, é notório que o direito ao meio ambiente, fundamentado que é no direito à vida e à saúde, só pode ser um direito humano fundamental na ordem jurídica pátria contemporânea. Ademais, o próprio art. 5°, LXXIII, CB/88, ao erigir como garantia fundamental uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, evidentemente, consagra, por si só, o meio ambiente como direito fundamental.

Um dos princípios norteadores do direito ambiental, que igualmente orienta os direitos humanos latu sensu, é o denominado princípio da ubiquidade, que significa onipresença, sugerindo inexistência de barreiras geográficas. O princípio da ubiquidade é de relevância capital, porquanto as consequências negativas advindas

da inadimplemência de normas ambientais afetam todo o globo, não se restringindo a um território específico. A título exemplificativo, podemos citar a poluição atmosférica ou a destruição da camada de ozônio, que afetam o planeta como um todo.

A ubiquidade é principio implícito na CF88 no art. 4°, IX, que prevê a "cooperação dos povos para o progresso da humanidade". Em relação especificamente a matéria de direito ambiental, está inserido no art. 225, CF88, que se vale de um conceito genérico, a expressar o conjunto da humanidade, a saber: "Todos têm o direito...", significa titularidade coletiva.

Edith Brown Weiss criou o conceito de equidade intergeneracional, a indicar que as gerações presentes possuem o dever de garantir as gerações vindouras o desfrute de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também essa teoria está inserida no art. 225, caput, pois destaca ser necessário preservar o meio ambiente inclusive tendo em vista as "gerações futuras".

Loperana Rota, cuja teoria da classificação dos direitos fundamentais difere da de Bobbio, afirma que o direito ao meio ambiente é tanto um direito que o Estado deve respeitar e proteger, quanto um direito que o Estado deve concretizar. O meio ambiente precede ao homem, ao direito e ao Estado, não podendo depender dos sistemas sociais e políticos. E deve ter atuação positiva da Administração Pública.

3.3 – O Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Educação Ambiental

O processo da educação ambiental tem suma importância na efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente. A educação ambiental ensina regras claras para as relações do homem com o meio ambiente e com a natureza. Estas regras são de vital importância, pois mesmo sendo o homem um elemento da própria natureza, ele é um agressor em potencial.

A educação ambiental deve começar nas instituições de ensino. Desde o processo de aprendizagem e formação escolar, deve se contextualizar a

necessidade de preservar entendendo a importância dos recursos naturais para nossa vida. As políticas de educação ambiental seguem a diretiva maior que é a Política Nacional de Educação Ambiental, embora ainda seja cedo para averiguar os resultados positivos ou não destes programas.

A cada ano as reservas de alimento precisam ser garantidas fazendo com que a pressão do homem sobre a terra aumente cada vez mais, objetivando sua expansão para a agricultura. Mais gente consumindo, mais lixo sendo gerado. A educação ambiental é de vital importância para o aprendizado do equilíbrio, para reversão deste quadro.

No processo de aprendizagem também podemos verificar quão irracional é o aproveitamento dos recursos naturais e a biodiversidade. Desmatamentos, queimadas e poluição das águas com despejos industriais e domésticos, são alguns exemplos da má utilização dos recursos naturais; o homem polui a própria água que ele utilizará.

Nas politicas educacionais se deve atentar para o fato de que a cultura de nossa sociedade de mercado não é a de preservar, pensando nas gerações futuras que ainda utilizarão os recursos. Desta forma, podemos afirmar que os direitos do homem com relação ao meio ambiente, ele mesmo não os preserva adequadamente, o que pode gerar um antagonismo quando o mesmo homem requer cidadania.

Instrumentos como conselhos municipais de defesa do meio ambiente, agenda 21 local, fiscalização por parte dos órgãos do SISNAMA (como as secretarias municipais do meio ambiente), são importantes neste processo. Sem educação ambiental como fator de equilíbrio sustentável, corre-se um grande risco.

A qualidade de vida do homem, depende da qualidade e estabilidade do ambiente onde ele vive, trabalha e retém o seu sustento. Ar e água poluídos, alimentos contaminados por agrotóxicos e outros tipos de poluição urbana e industrial, afetam drasticamente a qualidade de vida do homem. Pode-se concluir, que para se manter a qualidade de vida e até mesmo a vida sob a terra, as

sociedades humanas devem mudar radicalmente sua postura e suas ações em relação ao meio ambiente. Este fenômeno somente será possível através da educação ambiental, não só de crianças, mas também dos adultos, da população e dos trabalhadores em geral. A educação ambiental é um processo de conscientização, as pessoas precisam aprender a mudar seu relacionamento com o meio ambiente. Não pode haver cidadania efetiva sem a participação popular na preservação do meio ambiente, e o mesmo não pode ocorrer sem a devida educação ambiental. Assim, para efetivar o direito fundamental ao meio ambiente, necessária a educação ambiental.

4 - DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

4.1 – Introdução

Formalmente, a Administração Pública seria o complexo de órgãos responsáveis pelas funções administrativas. Mas materialmente, seria o complexo de atividades concretas e imediatas realizadas pelo Estado, sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das atividades coletivas gerenciadas pelo Estado:

A ótica do administrado, do cidadão, requer que enfoquemos a esfera pública como algo bem mais amplo do que o mero Estado que se encontra, sem dúvida, em seu centro, mas que inequivocamente não a esgota e que é passível, a todo momento, de ser privatizado pela própria Administração. A periferia da esfera pública, a cidadania e a sua parcela organizada e às vezes denominada terceiro setor, constitucionalmente dotada de instrumentos processuais de controle dessa esfera, tem necessariamente que ser levada em conta, para que a doutrina do Direito Administrativo revele, em toda a sua força, sua natureza efetivamente pública. (Menelick de Carvalho Netto)

4.2 – Princípios da Administração Pública

Constitucionalizar os princípios da Administração Pública significa também oferecer subsídios para a tutela e concreção dos direitos humanos fundamentais. A CF1988 se preocupou em definir em seu texto os princípios básicos da Administração Pública, buscando garantir assim a probidade na administração da coisa pública e a possibilidade de responsabilização de agentes públicos que se desviarem dessas diretrizes. O art. 37 indica cinco princípios basilares da Administração Pública: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Passaremos a uma análise, em separado, de cada um destes princípios, traçando uma relação com a proteção dos direitos humanos fundamentais.

O princípio da legalidade significa que o individuo está livre para fazer tudo o que a lei não o proíba, e o administrador público somente poderá fazer aquilo que a lei o permite. O administrador está, assim, vinculado à lei, e isso é indispensável numa democracia. Por um lado, para que as ações públicas não atropelem os direitos fundamentais, mas os efetivem. Segundo Menelick de Carvalho Netto:

"(...) vivemos um momento em que sabemos que forma e matéria são equiprimordiais, que a materialização, conquanto importante, deve resultar do próprio processo de afirmação dos sujeitos constitucionais e contar com garantias processuais (formais) de participação e controle por parte dos afetados das medidas adotadas em seu nome e, pelo menos retoricamente, visando o seu bem-estar, sob pena de se institucionalizar o oposto do que se pretendera".

Ou seja, o processo de materialização dos direitos, apesar de central, não pode atropelar a forma, devendo ser forjado nas balizas do Estado de Direito, no respeito incondicional as leis por parte do administrador público. Assim, a lei é, concomitantemente, um limite e um norte para o administrador público. Um norte para a concreção dos direitos fundamentais e um limite para que neste processo de concreção não haja excessos, capazes de provocar fenômeno inverso, isto é, o sacrifício destes.

O Estado tem o dever de defender e preservar o meio ambiente. Para tanto, pode se valer do seu poder de polícia. O poder de polícia é o exercício do direito soberano de um governo promover ordem, segurança, saúde, moral e o bem-estar geral dentro dos limites constitucionais e é um atributo essencial do governo, assegurando um mínimo de coesão social, dentro dos limites do Estado de Direito, estando estreitamente vinculado ao princípio da legalidade. Assim, o Estado deve utilizar seu poder de polícia a fim de garantir o bem-estar geral, no caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas fazê-lo sempre nos limites do permitido pela lei, sob o risco de sacrificar ilegalmente outros direitos fundamentais.

Contudo, para além da estrita legalidade, há o poder discricionário da Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos,

com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, não se confundindo com poder arbitrário. (MEIRELLES, 1997). A discricionariedade é uma liberdade de atuação sempre relativa, na medida em que está subordinada ao que a lei dispõe. Assim, em última instância, está submetida ao princípio da legalidade.

O princípio da impessoalidade confunde-se com o da finalidade, impondo ao administrador que só pratique o ato visando o seu fim legal. E o fim legal é aquele que a norma indica, expressa ou tacitamente, como o objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, 1997). O ato administrativo deve estar vinculado com o interesse público. Se do ato resulta um interesse tão-só particular, do próprio administrador ou de terceiros, ocorre desvio de finalidade. Assim, se o agente público se omite, no intuito de não prejudicar o desenvolvimento de atividade industrial de terceiro (interesse particular) incorre em desvio de finalidade. Também ocorreria desvio de finalidade se o administrador, no intuito de prejudicar atividade industrial de terceiro, se valesse do poder de polícia administrativa para realizar controle de poluição. Se a finalidade fosse realizar o controle de poluição, estando atendidas as condições fáticas para tanto, não haveria desvio de finalidade.

O princípio da moralidade afirma que a atuação do administrador está além do estrito cumprimento da legalidade, pois da moral jurídica, entendida como um conjunto de regras jurídicas extraídas do seio da Administração. (MEIRELLES, 1997). O agente administrativo deve se orientar por uma conduta ética, não devendo decidir apenas entre o legal e o ilegal, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o moral e o imoral, o honesto e o desonesto. A moralidade, bem como a legalidade e a finalidade, são pressupostos da validade dos atos administrativos. O controle jurisdicional dos atos administrativos se reduz ao exame de sua legalidade, mas por legalidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

A publicidade é a divulgação oficial do ato administrativo para o conhecimento público e o início de seus efeitos externos. Não é elemento formativo do ato, mas requisito de eficácia e moralidade. (MEIRELLES. 1997). A publicidade é decorrência do interesse público que envolve os atos da Administração. O cidadão deve poder conhecer e controlar o que se decide sobre a *res publica*. Assim, existe o controle

dos atos administrativos, tais como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), ação popular (art. 5º, LXXIII), habeas data (art. 5º, LXXII) e fornecimento de certidões de atos da Administração (art. 5º, XXXIV, b).

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública e seus agentes a busca do bem-comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir melhor rentabilidade social. (MORAES, 2006)

Os deveres da Administração Pública para a defesa do direito fundamental ao meio ambiente, e dos princípios administrativos e ambientais, se relacionam em funções próprias da administração pública neste sentido.

Ao consagrar o direito ao meio ambiente como direito humano fundamental a Constituição coloca um obstáculo a atuação do Estado. Assim, por exemplo, se um dos fundamentos do Estado brasileiro é o desenvolvimento nacional, a busca por tal desenvolvimento não pode atropelar direitos humanos fundamentais. Ao mesmo tempo, garante-se ao sujeito de direitos exercê-los livremente (liberdade positiva), não podendo a Administração Pública invadir esta esfera individual de fruição dos direitos fundamentais. Para tal, há ferramentas a disposição do cidadão, como o habeas corpus, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data e ação popular.

A ação pública necessita da atividade da administração publica para se concretizarem. Direitos básicos que a sociedade civil não é capaz de perseguir por si, tornam imprescindível para sua materialização a atuação do Estado e do cidadão. Assim, quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, ora se exige da Administração Pública uma postura passiva, de respeito e proteção a este direito (função de defesa ou de liberdade), ora se exige dela uma postura ativa, de promoção destes mesmos direitos (função de prestação social).

Cabe a Administração Pública proteger os direitos humanos fundamentais perante atuação usurpadora de terceiros. Os direitos humanos fundamentais são oponíveis, de um lado, imediatamente a Administração Pública, e de outro, imediatamente a terceiros e mediatamente a Administração Pública. Cabe, então, a Administração Pública agir com o fim de fazer cessar lesão ou mesmo ameaça de lesão. Esta atuação da Administração Pública ora deve ser preventiva (campanhas de conscientização, educação ambiental), ora repressiva (multas, punição).

No Estado Liberal, buscava-se romper com o absolutismo monárquico, com uma discriminação advinda do poder político. No Estado Social, combatiam-se as práticas discriminatórias do poder econômico.

No atual Estado Democrático de Direito busca-se combater práticas de exclusão perpetradas pela própria sociedade, como a discriminação racial, de gênero e de sexo. Para tornar efetivos os direitos humanos fundamentais é muitas vezes imprescindível tratar desigualmente os desiguais. Assim, a promoção de políticas afirmativas, por parte da Administração Pública, pode ser essencial para a efetiva materialização dos direitos humanos fundamentais, inclusive no tocante ao meio ambiente.

4.3 – A Política Ambiental e a Administração Pública

A política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

O princípio da prevenção norteia toda a nossa matéria e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. Quer-se evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção, que vai orientar toda a matéria

ambiental, especialmente a matéria de licenças ambientais. O licenciamento ambiental é totalmente peculiar, é abraçado por regras próprias do direito ambiental.

O direito ambiental está muito preocupado em evitar o dano e a forma que se achou para evitar o dano é criar um complexo procedimento de licenciamento ambiental. Toda e qualquer atividade que potencialmente possa causar dano ambiental requer um procedimento complexo de licenciamento.

Ao lado do princípio da prevenção existe o chamado princípio da precaução e muita gente pensa que é a mesma coisa, mas não é. Muita atenção para esse detalhe. O que chamamos atenção aqui é o princípio da prevenção, que norteia quase todo o direito ambiental. Todo o direito ambiental é calcado nesta filosofia: vamos evitar o dano. O princípio da prevenção, sem dúvida alguma, é um dos mais significativos. Agora, o princípio da precaução, ele até pega o norte do princípio da prevenção. O princípio da precaução também ganhou muita força com a Declaração da Rio 92. A Declaração da Rio 92, no princípio nº 15, criou o princípio da precaução ou o institucionalizou.

Feita toda e qualquer política de prevenção, feito todo e qualquer complexidade do licenciamento ambiental, se aparecer o dano, claro que vamos para o outro lado da moeda. Para isso serve o princípio do poluidor pagador, que também a própria CRFB no art. 225, § 3º reconhece.

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A teoria objetiva é a teoria utilizada para responsabilizar o poluidor e isso não está na CRFB e sim na principal lei ambiental que temos que é a Lei 6.938/81, no art. 14, § 1º.

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

O parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 trazendo a teoria objetiva e com uma certa novidade. Constitucionalmente falando, a teoria objetiva é posta na CRFB de 88 no art. 37, § 6º e este artigo traz a teoria objetiva apenas para a pessoa jurídica de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Essa é uma colocação pacífica na interpretação do § 6º do art. 37 da CRFB e a própria Lei 6.938/81 estende a teoria objetiva a pessoa física, se ela for causadora do dano ambiental.

O § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 fala em “o poluidor”. Mas quem é o poluidor? É vago. O poluidor será abraçado pela teoria objetiva. Fazer uma remissão ao lado do poluidor, ao art. 3º da mesma lei. O conceito de poluidor está no inciso IV do art. 3º.

E não é apenas a novidade da pessoa física. Essa é a previsão gritante em relação a Constituição. Voltamos a insistir, a CRFB traz a teoria objetiva no art. 37, § 6º para as pessoas jurídicas. Então, a lei ambiental já está estendendo a teoria objetiva também a pessoa física. Mas tem mais. Quando o art. 37, § 6º da CRFB traz a pessoa jurídica de direito privado para a teoria objetiva, ela traz apenas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Esse conceito de poluidor no inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81 traz também as pessoas jurídicas de direito privado, mas não faz menção a que atividade ela faz, o que permite também a estender a pessoa jurídica de direito privado prestadora de atividade econômica, que obviamente deve ser uma causadora de dano ambiental maior.

“Compete a União:

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o conteúdo de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

c)a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.”

Isto é teoria objetiva. A questão toda é falar que isso é risco integral. Muita gente fala que o único exemplo de risco integral no Brasil é o dano nuclear. Não existe no direito administrativo brasileiro teoria do risco integral, esqueçam o seguro obrigatório do trânsito, pois isto é legislação específica. Não existe teoria do risco integral e com o dano nuclear não é diferente. A CRFB não fala em risco integral e sim que no dano nuclear independe da existência de culpa. E isso é teoria objetiva: independer de existência de culpa. E mais, a prova que não é teoria do risco integral, é que a própria lei que regula o dano nuclear no direito brasileiro elenca excludentes de responsabilidade (Lei 6.453/77, 8º). Se tem excludentes para o dano nuclear não pode se tratar de teoria do risco integral. O que caracteriza a teoria do risco integral é a não existência de excludentes.

“O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidade, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.”

Operador é o nome que se dá aquele que utiliza energia nuclear. A lei traz excludentes, não pode ser risco integral.

4.4 – A Política Nacional de Meio Ambiente

Vamos agora fazer um comentário sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela pode ser apresentada em três grandes artigos, onde temos os princípios, no art. 2º; objetivos, no art. 4º e instrumentos, no art. 9º desta mesma lei. A seqüência é exatamente esta.

O art. 2º, elenca os princípios da política nacional do meio ambiente que não são princípios do direito ambiental. Não se confundem com princípios do direito ambiental, são princípios que vão nortear a política nacional de meio ambiente.

4.5 – Desenvolvimento Sustentável

O conceito legal de desenvolvimento sustentável, dá para congregar todos esses três artigos. O conceito legal de desenvolvimento sustentável encontra-se numa lei importantíssima sobre unidades de conservação que traz diversas novidades para o direito ambiental, que é a Lei 9.985/00. O art. 2º desta lei, no inciso XI traz o conceito. O art. 2º traz diversos conceitos. São dezenove conceitos. É um dos mais extenso em conceituação. Traz conceitos jurídicos também, de materialização de política governamental.

“Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.”

4.6 – Competências Constitucionais dos Poderes da República

Quando se fala em Poder Legislativo é claro que a especial atenção é para a produção da lei e para a feitura ou aprovação do orçamento. Todo o problema de materialização da política nacional de meio ambiente caminha sempre como a materialização de qualquer política governamental com a falta de recursos orçamentários. É claro que a participação do legislativo estaria muito ligada a aprovação do orçamento e emendas para área ambiental oferecida pelos deputados e senadores e na produção das leis.

Na produção da lei destacam-se três áreas onde o legislativo atua, que são três competências do art. 49 da CRFB:

1. inciso XIV (c/c art. 225, § 6º da CRFB)

"É competência exclusiva do Congresso Nacional:

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares."

"§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas."

Com relação a Angra I, II e III não há lei federal regulando nada, mesmo com a redação do §6º, esta lei federal não existe até hoje. Mais uma vez o Congresso está sendo omisso à uma atribuição que lhe cabe.

2. inciso XVI.

"É competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa de lavra e riquezas minerais."

O direito ambiental é nitidamente citado aqui em matéria de recursos hídricos e minerais.

3. Inciso XVII.

“É competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.”

São especialmente as chamadas terras devolutas, muito importantes para determinados ecossistemas.

Fazer remissão ao inciso XVII do art. 49 da CRFB ao art. 225, § 5º da CRFB.

Quanto ao Poder Executivo, seu campo de atuação é o licenciamento e o controle.

Quanto ao Poder Judiciário, está sempre a disposição do cidadão na defesa do meio ambiente, especialmente através do cidadão por meio da ação popular. A ação popular é o instrumento adequado para o cidadão provocar o Poder Judiciário para que ele faça o controle não só das leis como também dos atos administrativos.

E trazendo o Ministério Público nesse momento, especialmente no seu elo com o Judiciário, temos a ação civil pública, onde o MP tem imensa penetração. Inegavelmente o número de ações civis públicas atropela o número de ações populares em matéria de preservação ambiental.

A participação do ministério público aqui é fundamental. A própria lei de ação civil pública prevê o ajustamento de conduta que pode ser feito ao longo do

questionamento para adequar ou até mesmo exigir da própria empresa que esta faça a correção do dano ambiental se eximindo das sanções.

CONCLUSÃO

Após esse breve estudo, poderemos verificar que, em relação ao Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente e a Administração Pública traz como consequências:

Os Direitos Fundamentais, na forma que conhecemos hoje, são oriundos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional da França, consagrando direitos como, igualdade, associação política, segurança, livre manifestação do pensamento e liberdade religiosa. Em França, a consagração dos direitos fundamentais vai ser desenvolvida e alargada pelas Constituições de 1791 e 1793.

A fim de garantir o respeito da dignidade da pessoa humana, oferecer proteção contra o abuso de poder, possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, potencialização e progresso do intelecto humano, garantir condições mínimas de vida entre outras, são os objetivos dos direitos humanos que, por sua vez são dotados de características inconfundíveis e não exaustivas, tais como a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a efetividade, a inalienabilidade, universalidade, inviolabilidade, a complementariedade, a interdependência e a individualidade/ coletividade.

O direito fundamental ao meio ambiente é um direito humano fundamental ao meio ambiente. Adicionalmente, verifica-se que há um reconhecimento positivo do Direito Fundamental ao Meio Ambiente.

Há necessidade de aprimorar o processo da educação ambiental para a efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente. A educação ambiental é o melhor caminho, pois ensina regras claras para as relações do homem com o meio ambiente.

É dever da Administração Pública tutelar e garantir os direitos humanos fundamentais em prol da coletividade. Assim, a Administração Pública deverá agir tanto preventivamente quanto repressivamente.

REFERÊNCIAS

ÁNGULO SANCHEZ, Nicolas. El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mecado: concepto, contenido, objetivos y sujetos. Madrid: Instituto Universitario "IEPALA – Rafael Burgaleta"; IEPALA Editorial, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8º edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5º ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHACON, Mario Pena; CRUZ, Ingread Fournier. Derechos humanos y medio ambiente. Revista de Direito Ambiental; n. 39, Doutrina Internacional. p. 189 ss.

GÓMEZ ISA, Felipe. El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

JELLINEK, Georg. La Declaración de los derechos del hombre y del ciudadano. Universidad Nacional Autónoma de México; Mexico, 2003. Disponível na internet: http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=976

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fones: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º edição. São Paulo: Malheiros, 1997

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2000

_____. Direito Constitucional Administrativo. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2006

NETTO, Menelick de Carvalho; SUNFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício da teoria da Constituição.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. Barreiras não-tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PAIM, Maria Augusta Fonseca. Direitos humanos e meio ambiente. Revista Jurídica, Campinas, v 19, n.1, p. 59-78, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 6a ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade; Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

TOUCHARD, Jean, Histoire des idées politiques. 1, Des origines au XVIIIe siècle. Presses universitaires de France: Paris,1971,

Artigos

ALVES PEREIRA, Antonio Celso, O acesso à Justiça e a adequação da legislação brasileira aos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

BAXI, Upendra. The development of the right to development, in Human rights: new dimensions and challenges: UNESCO manual on human rights. Janusz Symonides (editor):UNESCO, 1998, pp. 99-116

BUSTAMANTE, Javier. "Hacia la cuarta generación de Derechos Humanos: repensando la condición humana en la sociedad tecnológica.", disponível na internet em http://www.campus-oei.org/revistactsi/numero1/bustamante.htm.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Prefácio: O Acesso Direto dos Indivíduos à Justiça Internacional in Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos: São Paulo: Loyola, 2002, ps. 15-22

_____. Presentación de la serie, tomo III, in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp. xi-xv

_____. Balance de los Resultados de la Conferencia Mundial de Derechos Humanos (Viena 1993), in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp.17-45

_____. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993): o Legado de Viena, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das

normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

DIMENTEIN, Gilberto, A Imprensa e os Direitos Humanos: o perigo do silêncio, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, in Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos: São Paulo: Loyola, 2002, pp. 23-36

LAPORTA, Francisco. Sobre el concepto de derechos humanos, in Revista Doxa, Cuadernos de Filosofía del derecho: Centro de estudios constitucionales y seminario de filosofía del derecho de la Universidad de Alicante, Alicante, nº 4, 1987, pp. 23-46

LINDGREN ALVES, José Augusto. O sistema de proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos e as dificuldades brasileiras, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

_____. O significado político da conferência de Viena sobre derechos humanos in http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1993/128.pdf, acesso em 23/04/2005

NWAUCHE, E.S. e NWOBIKE J.C., Implementacao do direito ao desenvolvimento, in SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, 2005, ano 2, número 2, edição em português, pp. 96-117, a través de www.surjournal.org, aceso em 27-07-2005

MARTINEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Crisis de la modernidad y derechos humanos, in Las crisis en la historia: Sextas Jornadas de Estudios Históricos organizadas por el Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea de la Universidad de Salamanca. Ediciones Universidad de Salamanca, salamanca, 1995. Pp. 161-188

ORAÁ, JAIME. Prólogo, in GÓMEZ ISA, Felipe. El derecho al desarrollo como derecho humano en el ámbito jurídico internacional. Bilbao:Universidad de Deusto, 1999

RIBEIRO COSTA, Álvaro Augusto, Dificuldades internas para a aplicação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos no Brasil, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. San José, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. La protección internacional de los derechos humanos en su evolución histórica, in Estudios básicos de derechos humanos III, editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, Gonzalo Elizondo Breedy y Jaime Ordóñez Ch.; San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995, pp.63-98